

Acordo de Acionistas e Execução Específica
Shareholder Agreement and Specific Execution

Matheus Teixeira da Silva.

Resumo: O presente trabalho tem por escopo a realização de uma análise sobre o instituto do acordo de acionistas. Assim, procede-se ao estudo sobre os acordos de acionistas, suas possibilidades, objetos, limites e mecanismos de efetivação e, em especial, a possibilidade de sua execução específica.

Palavras-chave: pactos parassociais; acordo de acionistas; direito societário; execução específica.

Abstract: The purpose of this paper is to conduct an analysis of the institute of the shareholders' agreement. Thus, the study of shareholder agreements, their possibilities, objects, limits and mechanisms of effectiveness, and, in particular, the possibility of their specific execution, is carried out.

Keywords: social pacts; shareholders agreement; corporate law; execution.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui por objetivo tecer análise crítica acerca do instituto do acordo de acionistas. Nesse sentido, almeja-se analisar a situação jurídica do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, em especial sua condição na legislação societária.

Nesse sentido, realiza-se exposição acerca das características gerais dos acordos de acordo com a doutrina especializada, procedendo-se à aferição da natureza jurídica e condições de validade dos pactos parassociais à luz da doutrina.

Ainda, procede-se à exposição sobre a possibilidade de execução específica dos acordos de acionistas, através de elementos como sua obrigatoriedade, sua oponibilidade perante terceiros e os mecanismos processuais para execução específica.

Por fim, procede-se à análise de caso prático concreto, através de parecer de consagrado jurista, em cotejo com os julgamentos realizados pelos tribunais à luz do caso exposto.

Assim, busca-se uma breve porém adequada compreensão panorâmica sobre o instituto do acordo de acionistas, com o escopo de melhor compreendê-lo ante suas peculiaridades.

2. ACORDOS DE ACIONISTAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A fim de proceder à análise do instituto dos acordos de acionistas no sistema¹ jurídico brasileiro, proceder-se-á, no presente capítulo, a uma tripartição da matéria, a qual será desenvolvida a partir da análise (i) das características gerais dos acordos, (ii) sua natureza jurídica, de acordo com a melhor doutrina, e (iii) as condições de validade dos acordos.

De plano, consigna-se, porém, que o presente trabalho tem por escopo analisar tão somente o “acordo de acionistas”, excluindo-se, portanto, os acordos de quotistas; assim, eventual menção ao gênero “acordo de sócios”² ou “pacto parassocial”, aqui, estará sempre relacionado à espécie “acordo de acionistas” (e não à espécie “acordo de quotistas”).

¹ “O sistema jurídico é uma rede móvel, entrópica, aberta e axiologicamente hierarquizável de regras, princípios e valores, positivados no ordenamento de modo implícito ou explícito, teleologicamente orientados na concretização tópica. O sistema é sensível às condições iniciais que lhe são propostas, é não linear, respondendo diferente e não proporcionalmente a ‘inputs’ ou interações diferentes. Decorrência, ainda, de sua abertura, é sua complexidade de arquiteturas e influências a que, necessária e corretamente, se expõe.” (ARONNE, Ricardo. **Razão & caos no discurso jurídico e outros ensaios de direito civil-constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, pág. 204.)

² “O acordo de sócios pode ser estabelecido em qualquer sociedade, contratual ou estatutária; a possibilidade jurídica decorre da liberdade de ação jurídica e econômica.” (MAMEDE, Gladson. MAMEDE, Eduarda. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios**. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 487.)

2.1. Características gerais

Anteriormente à Lei 6.404, não havia no direito positivo brasileiro a hipótese normativa do acordo de acionistas. Deste modo, haviam dois posicionamentos doutrinários a respeito. Para alguns, os acordos de acionistas violavam as assembleias, na medida em que vinculariam previamente os acionistas, esvaziando os possíveis debates assembleares; para outros, os acordos seriam possíveis à luz do direito obrigacional, sendo válidos ante a ausência de proibição expressa.

Barbi Filho (2000) pondera, sobre tal divergência da doutrina de outrora, que “não se negava a validade ‘inter partes’, do negócio, mas apenas sua oponibilidade perante a sociedade, vigorando o princípio da ‘impenetrabilidade das convenções de voto nas sociedades’, como expressava Pontes de Miranda”.³

Acrescenta Barbi Filho:

A pesar disso, os empresários utilizavam-se intensamente dos acordos de acionistas na prática societária, inclusive no setor público, notadamente com as participações do então BNDE em companhias privadas na década de 60, além da formação das ‘joint ventures’ com empresas estrangeiras.⁴ (BARBI FILHO, p.31-59, 2000).

Surge, então, o instituto do acordo de acionistas, assim compreendido como pacto parassocial utilizável por acionistas de uma sociedade anônima, no regime jurídico-positivo do direito societário brasileiro com o advento da Lei 6.404 de 15.12.1976:

Diante de tal realidade e considerando o interesse econômico envolvido, o legislador brasileiro resolveu pôr fim à controvérsia, prevendo expressamente os acordos de acionistas no art. 118 da Lei 6.404/76, em que se fez questão de estabelecer o discutido dever de observância da companhia aos acordos nela registrados.⁵ (BARBI FILHO, p.31-59, 2000).

³ BARBI FILHO, Celso. **Acordo de Acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal**. In Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, v. 3, n. 8, p. 31-59, abr./jun. 2000.

⁴ BARBI FILHO, Celso. **Acordo de Acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal**. In Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, v. 3, n. 8, p. 31-59, abr./jun. 2000.

⁵ BARBI FILHO, Celso. **Acordo de Acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal**. In Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, v. 3, n. 8, p. 31-59, abr./jun. 2000.

Como leciona Carlos Alberto Bencke, (2003, p.139) “o objetivo principal do acordo de acionistas é dar forma a interesses comuns de acionistas de determinada companhia.”⁶

Pode-se conceituar o instituto através da lição de Celso de Albuquerque Barreto, para quem os acordos de acionistas são:

Pactos celebrados entre pessoas físicas ou jurídicas, que não são necessariamente comerciantes, para regular direitos e obrigações dos mesmos com relação ao funcionamento do ente jurídico do qual são acionistas.⁷ (BARRETO,1982, p.37).

Para o mesmo autor, o pacto parassocial “pode representar um dos instrumentos jurídicos, a serviço da técnica do controle interno da sociedade anônima, além de possibilitar a grupos minoritários maior participação na gestão social”.⁸

Se percebe, com nitidez, que a positivação do acordo de acionistas trouxe maior solidez jurídica a tais instrumentos, auxiliando no aperfeiçoamento da regulação normativa das companhias.

Para Modesto Carvalhosa, o acordo de acionistas possui por objeto “a regulação do exercício dos direitos referentes a suas ações, tanto no que se refere ao voto como à negociabilidade das mesmas”.⁹

Mamede, a seu turno, afirma que “pode ser contratado tudo o que não desrespeite a Constituição, a lei e o ato constitutivo; aliás, não é lícito ajustar comportamento incompatível com o ato constitutivo.”¹⁰

Nota-se, pois, que o objeto dos pactos se afigura bastante amplo, havendo, todavia, necessidade de rigorosa atenção para que nenhum elemento do acordo esteja em confronto com o estatuto da companhia, o qual é soberano ante quaisquer pactos entre acionistas.

A Lei 6404, a respeito do tema, dispõe em seu art. 118, *verbis*:

⁶ BENCKE, Carlos Alberto. **Acionista minoritário na sociedade anônima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pág. 139.

⁷ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 37.

⁸ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 45.

⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 9.

¹⁰ MAMEDE, Gladson. MAMEDE, Eduarda. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios**. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 487.

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§ 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembléia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas.(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001). (BRASIL, 1967).

Assim, tomando a premissa de Modesto Carvalhosa, colhe-se da obra de Celso Barreto¹¹ (1982, p.56-60) o roteiro que orientará a presente exposição sobre o objeto do acordo de acionistas, que pode ser assim esquematizado:

- compra e venda das ações e preferência para aquisição (BARRETO, 1982, p.56-60).

¹¹ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 56-60.

Trata-se de hipótese típica dos acordos de acionistas, através da qual os acionistas estabelecem critérios objetivos através dos quais disporão sobre as hipóteses de compra e venda das respectivas ações e preferências dos acordantes sobre terceiros para tanto.

- *exercício do direito de voto*(BARRETO, 1982, p.56-60).

Nesta hipótese encontram-se “as matérias que, por força da lei ou do estatuto sejam levadas à deliberação da assembleia geral”.¹²

A última hipótese (exercício do voto) pode ser assim subdividida:

- *acordos de bloqueio* (BARRETO, 1982, p.56-60).

Para Celso Barreto, “os acordos de bloqueio objetivam assegurar estabilidade ou solidez ao pacto através das cláusulas de opção ou preferência em favor dos participantes para aquisição das ações do que desejar retirar-se da sociedade do acordo”¹³.

O acordo, desta forma, não impede a negociabilidade das ações (e nem poderia!)¹⁴, mas possibilita o manejo de cláusulas de preferência em favor dos demais acordantes.

Como leciona Celso Barreto, “o objetivo dessas cláusulas de bloqueio é manter a unidade do grupo que resolveu adotar, em benefício mútuo, determinada orientação nas assembleias gerais da companhia.”¹⁵

- *acordos de comando* (BARRETO, 1982, p.56-60).

A hipótese de acordos de comando é claramente explicada por Celso Barreto, segundo o qual:

Os acordos de comando são aqueles pelos quais grupos de acionistas que, isoladamente, não deteriam o controle da companhia, mas que, em conjunto, passam

¹² BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 56.

¹³ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 57.

¹⁴ “Não podendo o acordo impedir a venda de ações pertencentes a determinado acionista (...)” (BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 57).

¹⁵ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 57.

a ter esse controle e unem, através de acordo de comando e bloqueio, para assegurar o controle e garantir os direitos dos participantes. Tais acordos podem contribuir para dar estabilidade e segurança à sociedade e aos acionistas deles participantes.¹⁶

- *acordos de defesa* (BARRETO, 1982, p.56-60).

Os acordos de defesa são hipóteses nas quais os acionistas minoritários unem-se com o escopo de aumentar sua influência sobre a companhia, unindo-se em um bloco conjunto.

Como leciona Modesto Carvalhosa, (1984, p.130) “visa essa organização da minoria a contrabalançar o poder de controle, estabelecendo um equilíbrio de forças e de interesses; objetiva, sobretudo, a concentração de votos dos não controladores.”¹⁷

De qualquer modo, há de se consignar que o objeto do acordo de acionistas não se limita às hipóteses legais. O fato de haver um rol na Lei 6404 “não exclui a possibilidade da existência de acordos que tenham outros objetos.”¹⁸(BARBI FILHO, 2000).

Havendo, porém, objeto estranho às hipóteses legais, não produzem efeitos perante a companhia, consoante a lição de Celso Barbi Filho:

“Todavia, esses acordos, com objetos extravagantes aos tipificados no art. 118, como seriam os casos de acordos sobre critérios de decisões no âmbito do Conselho de Administração, reorganização empresarial e limitação de responsabilidade pessoal por dívidas sociais, não são oponíveis à companhia que pode, em tese, até recusar seu arquivamento.”¹⁹(BARBI FILHO, p.31-59, 2000).

No mesmo sentido, André Abbud, para quem:

A diferença de tratamento atribuído aos acordos com objeto típico e atípico, conforme o disposto no art. 118, caput, e parágrafo 1º, refere-se apenas à oponibilidade de suas estipulações à companhia e a terceiros. Dotados de objeto

¹⁶ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 58.

¹⁷ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 130.

¹⁸ BARBI FILHO, Celso. **Acordo de Acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal**. In Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, v. 3, n. 8, p. 31-59, abr./jun. 2000.

¹⁹ BARBI FILHO, Celso. **Acordo de Acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal**. In Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, v. 3, n. 8, p. 31-59, abr./jun. 2000.

típico, os pactos devem ser observados pela sociedade e seus órgãos, desde que devidamente arquivados na sede da empresa.²⁰(2011, p.95-121).

Para Ulhoa Coelho, corroborando o mote já exposto:

O direito societário, para disciplinar os acordos de acionistas, distingue duas hipóteses. De um lado, trata dos acordos que versam sobre determinados objetos (compra e venda de ações, preferência para as adquirir, exercício do direito de voto ou poder de controle) e se encontram revestidos de uma específica formalidade (arquivamento na sede da companhia), e, de outro, aqueles aos quais falta qualquer desses pressupostos. Os primeiros sujeitam-se à disciplina do art. 118 da LSA, ao passo que os últimos têm as suas obrigações resolvidas exclusivamente em perdas e danos. Em outros termos, os acordos de acionistas que têm por objeto a compra e venda de ações, preferência para as adquirir, exercício do direito do voto ou poder de controle (pressuposto material) e que se encontrem arquivados na companhia (pressuposto formal), por atenderem aos requisitos do art. 118 da LSA, conferem aos seus partícipes duas garantias não contempladas aos demais. As garantias liberadas pelo direito societário para esses acordos de acionistas são duas: a proibição de a companhia praticar atos contrários ao contratado pelas partes e execução judicial específica das obrigações nele pactuadas.²¹(2005, p.316).

Por fim, cabe consignar que há objetos vedados para os pactos parassociais, dentre os quais colacionam-se, na doutrina de Celso Barbi Filho²², as seguintes hipóteses:

- a) *indeterminação de escopo, ou “acordos em aberto”;*
- b) *cessão do direito de voto;*
- c) *negociação do voto;*
- d) *violação dos direitos essenciais do acionista;*
- e) *violação da legislação antitruste, de proteção à economia popular e aos consumidores;*
- f) *acordo danoso à sociedade.* (BARBI FILHO, p.31-59, 2000).

Em linhas gerais, tais se constituem os objetos possíveis dos acordos de acionistas, observadas as vedações apontadas.

2.2. Natureza Jurídica

²⁰ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **O Acordo de Acionistas e sua execução específica.** In Estratégias processuais na advocacia empresarial. São Paulo: Saraiva, 2011, pags. 95-121.

²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito civil**, volume 3. Ed. São Paulo : Saraiva, 2005, p. 316.

²² BARBI FILHO, Celso. **Acordo de Acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal.** In Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, v. 3, n. 8, p. 31-59, abr./jun. 2000.

Em consonância à normatividade da Lei 6.404, verifica-se que o acordo de acionistas assume a natureza jurídica de contrato; especificamente, um contrato típico e nominado, porquanto expressamente previsto pela Lei, tendo por objeto a regulação de um acordo de vontades entre os contratantes (acionistas da companhia).

Em contrapartida, tem-se que, antes do advento da Lei 6.404, o acordo de acionistas possuía a natureza de contrato atípico, porquanto não previsto expressamente pela legislação, embora admitido em razão da ausência de vedação.²³

Tal omissão legislativa, como leciona Celso de Albuquerque Barreto, portanto, “não significa estivesse vedada a utilização daquele instrumento contratual de regulação do controle interno da sociedade anônima, como salientavam os autores que abordaram o assunto”.²⁴(1982, p.41)

Nesse sentido, Barreto consiga:

Apresenta-se, pois, o acordo de acionistas como um verdadeiro contrato. De peculiar, sui generis, atípico ou inominado antes da vigência da Lei 6.404, de 1976, passou o acordo de acionistas a figurar entre os contratos típicos ou nominados, vale dizer, uma espécie contratual prevista em lei, com denominação e regulamentação específicas.²⁵ (BARRETO, 1982, p.37).

Marlon Tomazette sustenta que “são contratos parassociais”, porquanto “embora destinados a regular as relações entre os acordantes, existem em função da sociedade, mas não têm sua participação”.²⁶ No mesmo sentido, Modesto Carvalhosa afirma que o acordo de acionistas é “negócio celebrado sem a intervenção da companhia, e alheio a seus atos constitutivos, à sua organização, ao funcionamento de seus órgãos e às alterações na sua estrutura”²⁷, razão pela qual são considerados parassociais.

Na doutrina de Sérgio Müller:

Então, o acordo de acionistas é um contrato entre sócios de uma sociedade anônima que, em paralelo aos estatutos e outros regramentos sociais, dispõe sobre a compra e

²³ “A Lei 6.404, de 15.12.76, trouxe para o direito positivo brasileiro novas figuras contratuais, as quais embora largamente já utilizadas na vida econômica, careciam de definição jurídica.” (BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 36.)

²⁴ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 41.

²⁵ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 37.

²⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial** - volume 1. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 524.

²⁷ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 37.

venda das ações, sobre a preferência para adquiri-las, ou sobre o exercício do direito de voto.
É, assim, um contrato.²⁸(2003, p.82).

Por sua vez, Modesto Carvalhosa conceitua o instituto da seguinte forma:

Trata-se o acordo de acionistas de um contrato submetido às normas comuns de validade de todo negócio jurídico privado, concluído entre acionistas de uma mesma companhia.²⁹ (1984, p.9).

No mesmo diapasão, Evelyn Balassiano:

O acordo de acionista, no direito brasileiro, constitui, portanto, um negócio jurídico de direito privado, em que são partes acionistas de determinada companhia, e tem como objeto o exercício coordenado de direitos decorrentes da titularidade de ações.³⁰ (2007, p.27-52).

Tal modalidade contratual pode ser classificada como unilateral, bilateral ou plurilateral.

São plurilaterais aqueles acordos “pelos quais mais de dois acionistas ou grupos de acionistas se unem para a manutenção do controle da companhia e para regular sua gestão”³¹ ou para a defesa de um grupo minoritário (sendo nesta hipótese considerado plurilateral interno)³².

Como explica Modesto Carvalhosa:

A matéria, no que se refere à natureza do contrato, face à colocação das partes como centros de interesses, não demanda construções fora das categorias clássicas. Isto porque o acordo de acionistas poderá ser um contrato plurilateral, bilateral ou unilateral, conforme estejam colocados os interesses dos acionistas, no respectivo contrato.³³(1984, p.48).

²⁸ MÜLLER, Sérgio José Dulac. **Direitos Essenciais dos Acionistas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pág. 82.

²⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 9.

³⁰ BALASSIANO, Evelyn. **Acordo de acionistas: possibilidade de rescisão unilateral e suas restrições**. In RTDC, vol 30, abr/jun 2007, pags 27-52.

³¹ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 37.

³² ASCARELLI, Tulio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. Saraiva, pág. 274.

³³ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 48.

Interessante colocação é efetuada por Modesto Carvalhosa ao abordar a natureza jurídica dos acordos de acionistas, se societária ou obrigacional.

O professor esclarece em sua obra que, “embora a fonte formal do direito seja a lei societária, a fonte substancial do acordo está no direito das obrigações.”³⁴ (CARVALHOSA, 1984, p. 32). Conforme a lição de Carvalhosa, tal distinção se faz na medida em que o direito societário trata da constituição, organização, funcionamento e extinção da companhia, enquanto que o acordo de acionistas seria parte da esfera privada dos sócios – sem a participação da companhia.

Prossegue Carvalhosa, tratando da natureza dos acordos:

Como negócio jurídico típico, o acordo de acionistas constitui, com efeito, instrumento para a satisfação dos interesses individuais dos acionistas, tutelados pela ordem jurídica e, conseqüentemente, dotados de eficácia.³⁵(1984, p.33).

No tocante à forma, Celso Barreto desta que “embora possa ser celebrado por escritura pública ou particular, o acordo de acionistas há de ser, necessariamente, formal, para que tenha validade perante a companhia e terceiros”.³⁶(1982, p.39).

Pela própria natureza, os acordos de acionistas adquirem a natureza de contratos de execução continuada, já que o objetivo é justamente regular a relação durante o tempo, muito embora seja concebível a formalização do acordo para evento único e previamente determinado.

2.3. Condições de Validade

Como é sabido, os acordos de acionistas têm como princípio inerente o da liberdade contratual, de modo que os contratantes são livres para disporem sobre seus interesses patrimoniais como melhor lhes convier. É lícito aos acionistas, portanto, estipular a estrutura e o conteúdo material do acordo que almejam entabular.

³⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 32.

³⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 33.

³⁶ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 39.

Assim, percebe-se que, muito embora amparado pelo princípio da liberdade contratual, devem os contratantes atentar para a necessidade de respeito e atenção à ordem pública, porquanto esta não pode ser atingida pelos particulares.

Como afirma Celso Albuquerque:

Os acordos de acionistas, como contratos que são, encontram os mesmos limites de validade, não podendo violar a ordem pública, vale dizer as leis vigentes no País, nem os bons costumes.³⁷(1982, p.62).

No mesmo diapasão é a lição de Modesto Carvalhosa, para quem:

A licitude dos elementos constitutivos do acordo de acionistas deve ser verificada, tendo em vista as normas imperativas da lei e os princípios que regem os contratos.³⁸(1984, p.185).

No tocante aos limites de validade dos acordos de acionistas, a doutrina traça a subdivisão entre os limites objetivos e os limites subjetivos de validade.

Quanto à limitação subjetiva, isto é, a limitação referente às pessoas legitimadas para integrarem os pactos, tem-se que exclusivamente aos acionistas da companhia é assegurado o direito. E nem poderia ser diferente: é que os pactos, como o próprio nome indica, são efetuados entre acionistas (evidentemente que da mesma companhia), não havendo a possibilidade de um terceiro estranho ao quadro social vir a pactuar como se acionista fosse.

Nesse sentido a Lei 6404/76 não abre nenhuma possibilidade de interpretação diversa. A doutrina, igualmente, é taxativa e pacífica:

É opinião unânime dos que, entre nós, estudaram o assunto (Fran Martins, Wilson de Souza Campos Batalha e Modesto Carvalhosa) que o acordo de acionistas, previsto na atual lei societária, é aquele celebrado entre acionistas da companhia.³⁹

Por óbvio que tal aspecto não tolhe o direito de um acionista firmar qualquer espécie de contrato com um terceiro estranho ao quadro social; todavia, tal pacto, seguramente, não será um acordo de acionistas nos termos em que previsto pela legislação societária, senão qualquer outra espécie contratual. A respeito, Celso Barreto arremata:

³⁷ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 62.

³⁸ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 185.

³⁹ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 63.

Acordos entre acionistas e terceiros, acionistas e administradores, acionistas e a própria companhia não configuram o acordo de acionistas regulados na Lei 6404, sendo que os acordos entre os acionistas e os administradores podem até configurar ato ilícito, como os considera a lei alemã de 1965.⁴⁰(1982, p.63).

No tocante aos limites objetivos de validade, tem-se os pactos só podem ter por objeto a declaração de vontade, isto é, não podem fazer parte de acordos de acionistas manifestações sobre atos de verdade, ou seja, questões que dependam de exame futuro sobre algo incerto, tal como, por exemplo, as contas dos administradores. Não pode o acionista, portanto, transacionar ou assumir obrigações de tal natureza.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO.(...).
ACORDO DE ACIONISTAS. ACORDO DE VOTO EM BLOCO. LIMITAÇÃO AOS VOTOS DE VONTADE. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AOS VOTOS DE VERDADE.

(...)

6. O acordo de acionistas não pode predeterminar o voto sobre as declarações de verdade, aquele que é meramente declaratório da legitimidade dos atos dos administradores, restringindo-se ao voto no qual se emita declaração de vontade.

7. Recurso especiais desprovidos.⁴¹(BRASIL, STJ, REsp 1152849/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2013).

Ainda, colhe-se da obra de Celso Barreto⁴² o rol não taxativo das possíveis causas de nulidade dos acordos:

- indeterminação do objeto: o acordo deve estipular, com clareza e precisão, qual o seu objeto;
- cessão do direito de voto sem transferência da titularidade da ação: o direito de voto é intrínseco à ação, não se podendo dissociar, salvo na hipótese de outorga de procuração;
- negociação do voto: não é dado ao acionista o direito de negociar o voto para auferir vantagem pessoal, o que até mesmo é tipificado pelo Código Penal em seu artigo 177⁴³;
- violação dos direitos assegurados aos acionistas: o pacto jamais poderá ter como objeto o propósito de violar o direito de outro(s) acionista(s);

⁴⁰ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 63.

⁴¹ REsp 1152849/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013.

⁴² BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 64/65.

⁴³ Art. 177, § 2º, do Código Penal: “Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.”

- violação da legislação antitruste e de proteção à economia popular: tal prática, por ser vedada às empresas pela legislação federal, por certo, também é vedada aos acionistas, que não podem tender a tal fim;
- aproveitamento abusivo do poder de controle em detrimento da minoria: o exercício abusivo do poder é sempre vedado, em respeito à minoria – nesse sentido, há vasta literatura disponível, dentre as quais destaca-se a obra clássica de Waldírio Bulgarelli⁴⁴;
- acordos danosos ao interesse social: por interesse social, compreende-se tanto o interesse da sociedade em sentido estrito (a companhia) como a sociedade amplamente compreendida (a comunidade), sendo sempre nulo em razão da ilicitude o acordo que viole tais interesses. (1982, p.64-65).

Deste modo, tem-se que, à luz do art. 115 da Lei 6404, o acionista deve pautar-se pelo interesse da companhia, não podendo, por exemplo, aprovar contas irregulares ou comprometer-se a tanto.

3. EXECUÇÃO ESPECÍFICA DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

O presente tópico tem por escopo a análise da chamada execução específica dos acordos de acionistas, o qual vem textualmente previsto pela Lei 6404 em seu artigo 118, parágrafo terceiro, segundo o qual “nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas”.

Como informa Celso Barreto (1982)⁴⁵, este foi um dos pontos mais controvertidos sobre a eficácias dos acordos de acionistas, de forma que a doutrina e a jurisprudência chegaram a afirmar apenas a possibilidade de condenação em perdas e danos daquele que descumprisse o pacto.

Isto porque, por muito tempo, a partir das influências francesas, acreditou-se que todo descumprimento contratual resolver-se-ia em perdas e danos pecuniários.

A ideia, porém, foi revista:

O direito substantivo e adjetivo, contudo, evoluiu no sentido de assegurar ao credor a satisfação completa das obrigações que representassem uma promessa de fazer ou

⁴⁴ BULGARELLI, Waldírio. **A proteção às minorias na sociedade anônima**. São Paulo: Pioneira, 1977.

⁴⁵ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 68.

não fazer, salvo nos casos em que isso não seja possível, por depender de ato exclusivamente pessoal do devedor. (...)
Assim, a própria doutrina francesa evoluiu para admitir a execução específica das obrigações de fazer, salvo naqueles casos em que essa execução não for possível, por depender de contribuição personalíssima do devedor.⁴⁶ (BARRETO, 1982, p.68).

Desta forma, analisar-se-á na sequência alguns dos aspectos juridicamente relevantes para a compreensão do instituto em comento, o qual supera a antiga concepção de inexequibilidade específica das obrigações.

3.1. Obrigatoriedade

A obrigatoriedade do cumprimento dos pactos parassociais decorre, inequivocamente, dos consectários da principiologia atinente ao brocardo *pacta sunt servanda*.

Isto porque, muito embora existam na atualidade diversas e compreensíveis mitigações ao princípio do *pacta sunt servanda*, certo é que o contrato, desde que preenchidos seus pressupostos, deve ser honrado pelos contratantes:

Deixando de lado as reservas e as mitigações ao *pacta sunt servanda*, que a evolução do Direito registra na época contemporânea, e que reduzem a eficácia dogmática das convenções, cumpre assinalar que o princípio que embasa toda a sistemática dos contratos é precisamente o de que as obrigações assumidas devem ser fielmente cumpridas.⁴⁷(GUERREIRO, 1981, p.40-68).

Como leciona com precisão em sua obra Evelyn Balassiano, “a obrigatoriedade dos contratos significa que, enquanto ajustados pela livre manifestação de vontade dos sujeitos, o contrato vincula as partes, tornando-se lei entre estas.”⁴⁸

Assim, uma vez que os contratantes vincularam-se, espontaneamente, ao pacto parassocial, obrigam-se a cumprir suas determinações, nos termo da avença e à luz do princípio da boa-fé objetiva, sob pena de afronta ao *pacta sunt servanda*.

⁴⁶ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 68.

⁴⁷ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Execução específica do acordo de acionistas**. In Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Ano XX, n.41, jan/mar de 1981, págs.40-68.

⁴⁸ BALASSIANO, Evelyn. **Acordo de acionistas: possibilidade de resilição unilateral e suas restrições**. In RTDC, vol 30, abr/jun 2007, págs 27-52.

Havendo eventual recusa ao cumprimento por parte de um dos acionistas signatários do pacto, surge, inexoravelmente, o direito à execução específica.

Nas palavras de Celso Barreto:

As obrigações decorrentes do acordo de acionistas representam, assim, obrigações convencionais, às quais a lei assegurou execução específica, em caso de descumprimento.⁴⁹ (1982, p.69).

3.2. Oponibilidade perante Terceiros

Relevante discussão se faz necessária no tocante à oponibilidade dos pactos perante terceiros. Estariam terceiros que não integram o acordo obrigados a respeitá-lo? A resposta, como analisar-se-á, mostra-se positiva.

A lei 6404/76 dispõe em seu artigo 118 que:

Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (BRASIL, 1976).

Vê-se, do texto legal, que do arquivamento do acordo na sede da companhia exsurge o dever da companhia de “observar” o acordo.

Percebe-se, todavia, que o termo utilizado pelo legislador (“observar”), a despeito da polissemia⁵⁰, não confere apenas o dever de a companhia tomar ciência, mas sim o de acatar, isto é, respeitar e obedecer os termos do pacto parassocial.

Nas palavras de Celso Barreto:

Atendidos os pressupostos legais para sua celebração, arquivado na sede da companhia e averbado o acordo de acionistas, com a vigência do art. 118 da Lei número 6.404, de 1976, passou a ser um ato jurídico que produz efeitos perante a própria companhia; não é mais um simples relacionamento contratual entre acionistas, configurando relações estranhas ao ente social: foi alçado à categoria de instrumento jurídico que deve ser cumprido pela própria companhia.⁵¹ (1982, p.73).

⁴⁹ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 69.

⁵⁰ “A língua é uma realidade falha, em que o equívoco não cessa de aparecer”. (SÖHNGEN, Clarice Beatriz da Costa. **Hermenêutica e linguística**. Disponível em <http://bit.ly/8XyWhM>)

⁵¹ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 73.

Deste modo, uma vez que o acordo de acionistas tenha sido devidamente arquivado⁵² na sede da companhia e averbado nos livros próprios, passa a ser oponível à companhia, bem como a terceiros.

Como leciona o professor Modesto Carvalhosa:

Inspirou-se o legislador brasileiro, no que diz respeito aos requisitos para a eficácia erga omnes dos acordos de acionistas, no instituto do ‘voting trust’, o qual, para produzir plenos efeitos, necessita do devido registro na sede da companhia.

(...)

Desejando, com efeito, o legislador brasileiro revestir o acordo de acionistas de executibilidade plena, impôs à companhia o dever de registrar tais avenças, se assim o solicitarem os convenentes.⁵³ (1984, p.238).

Surge, com o competente arquivamento, o dever de os administradores, enquanto responsáveis fáticos e jurídicos pela companhia, zelarem pelo cumprimento dos deveres pactuados pelos acionistas no instrumento objeto de arquivamento:

Objetiva esse registro a vinculação da sociedade aos termos do acordo. Dessa forma, o contrato passa a produzir não apenas efeitos diretos entre as partes, mas também efeitos reflexos com relação à sociedade.⁵⁴ (CARVALHOSA, 1984, p.228).

Percebe-se, com isso, que o acionista subscritor do acordo arquivado na sede da companhia tem um instrumento que lhe permite exigir obediência às cláusulas consignadas no pacto não apenas dos demais acionistas subscritores, mas igualmente da própria companhia e, por conseguinte, de seus administradores constituídos.

Ocorre que é por demais evidente que os contratantes (acionistas submetidos ao *pacta sunt servanda*) devem obediência ao pacto por eles próprios firmado; o que surge como elemento inovador é a sujeição de terceiros ao pacto que não teve sua anuência.

Nesse sentido, colhe-se a lição de Carvalhosa:

⁵² “Traduz-se o registro nos atos de arquivamento e averbação. O arquivamento é o depósito para guarda, na sede da companhia, dos acordos tanto de voto como de bloqueio. O ato de arquivamento tem como resultado o registro, pois é este que produz efeitos na esfera dos próprios convenentes e na de terceiros.” (CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 238.)

⁵³ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 227.

⁵⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 228.

O acordo de acionistas, como qualquer negócio jurídico, produz efeito entre as pessoas que dele participam. Tal princípio não impede que o mesmo possa produzir efeito reflexos em relação a terceiros. E tendo em vista precisamente essa eficácia reflexa, a lei estabeleceu um regime de publicidade desses negócios, de forma que o conhecimento presumido de terceiros passe a vinculá-los.⁵⁵ (CARVALHOSA, 1984, p.228).

Com isso, nota-se que o grande relevo do acordo está justamente na oponibilidade perante terceiros. Nas palavras de Celso Barreto:

Assim, a eficácia maior do acordo de acionistas reside na obrigatoriedade de sua observância pela própria companhia perante a qual se destina a produzir efeitos, desde que arquivado na sua sede e averbado nos livros e certificados, ficando seus administradores obrigados a zelar pelo cumprimento do acordo.⁵⁶ (1982, p.74).

Importante ressaltar que o acatamento dos termos do pacto pela companhia é impositivo, mesmo que a maior parte do capital social entenda pela inadequação dos termos do pacto firmado eventualmente por uma pequena fração de acionistas: é que à companhia não é dado o direito de imiscuir-se no mérito do acordo, competindo-lhe tão somente aferir a validade formal do pacto:

Embora a companhia não seja parte no ajuste, por este não reflete sua vontade negocial, não obstante, esse mesmo negócio irá atingir a sua esfera jurídica, obrigando-a a respeitá-lo. É a lei que determina que o acordo entre acionistas passe a vincular a sociedade, a partir do arquivamento, na sua sede, do instrumento contratual.⁵⁷ (CARVALHOSA, 1984, p.228).

Evidentemente que a eficácia perante terceiros dá-se em relação aos objetos legalmente possíveis, de modo que eventual acordo que tenha por objeto algum elemento ilícito não deverá ser acatado pela companhia.

Assim, tem-se que o acordo é válido entre as partes independentemente de seu registro na sede da companhia; todavia, para viabilizar a oponibilidade perante terceiros, o formal e regular registro perante a companhia torna-se pressuposto inafastável:

⁵⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 228.

⁵⁶ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 74.

⁵⁷ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 228.

O registro não é condição da validade e da eficácia do acordo entre as partes, mas requisito para que possa vincular a sociedade e terceiros. Não se trata, assim, de dever legal imposto às partes, mas de ônus que deverão cumprir, se desejarem que o ajuste produza os efeitos reflexos previstos em lei. Na hipótese de não ser conveniente aos pactuantes a publicidade do ajuste, não há nenhum impedimento a que deixem de cumprir as formalidades de registro, posto que não é exigência legal. A falta de registro traz como única consequência a ineficácia de tais convenções, quanto à sociedade e a terceiros.⁵⁸ (CARVALHOSA, 1984, p.229).

Observa-se, assim, que à companhia é conferido certa atribuição própria aos registros públicos⁵⁹, na medida em que exerce o múnus público de conferir publicidade a certos atos entre particulares.

Aliás, parece inequívoco que o legislador atribuiu tal caráter de registro público às companhias, na medida em que determina como responsável jurisdicional para dirimir eventuais questões os juízos próprios aos registros públicos.⁶⁰ Carvalhosa menciona em sua obra que “ao exercer a função de registro público, praticam os administradores da companhia atos de autoridade, passíveis, nesse exercício, de serem atacados pela via do mandado de segurança”⁶¹. (CARVALHOSA, 1984, p.233).

Destarte, o arquivamento dos pactos parassociais na sede da companhia confere ao instrumento a presunção jurídica de conhecimento por terceiros, viabilizando sua oponibilidade.

Por tal motivo, “qualquer interessado tem a prerrogativa de pedir certidão desses livros, sem necessidade de prova de seu interesse, ou sequer declinar a razão do pedido”⁶². (CARVALHOSA, 1984, p.232).

⁵⁸ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 229.

⁵⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 231.

⁶⁰ Lei 6404, Art. 103: “Cabe à companhia verificar a regularidade das transferências e da constituição de direitos ou ônus sobre os valores mobiliários de sua emissão; nos casos dos artigos 27 e 34, essa atribuição compete, respectivamente, ao agente emissor de certificados e à instituição financeira depositária das ações escriturais. Parágrafo único: As dúvidas suscitadas entre o acionista, ou qualquer interessado, e a companhia, o agente emissor de certificados ou a instituição financeira depositária das ações escriturais, a respeito das averbações ordenadas por esta Lei, ou sobre anotações, lançamentos ou transferências de ações, partes beneficiárias, debêntures, ou bônus de subscrição, nos livros de registro ou transferência, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.”

⁶¹ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 233

⁶² CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 232.

Como consectário lógico, “o registro dos acordos de voto e de bloqueio tem como efeito dar plena eficácia aos direitos e obrigações neles convencionados, com relação a terceiros.”⁶³ (CARVALHOSA, 1984, p.241).

3.3. Mecanismos Processuais para a Execução Específica

O processo civil contemporâneo admite a hipótese das execuções específicas, isto é, a execução que busca o próprio objeto pelo qual a parte adversa comprometera-se no pretérito, e não somente a reparação pelos eventuais danos materiais advindos do descumprimento.

Em artigo, Celso Barbi Filho consigna que a “execução específica” não significa, como o nome pode dar a entender, processo de execução em sentido estrito:

Sabendo-se que o processo executivo não se destina à prolação de sentença de mérito, mas sim à prática de atos materiais para a concretização de um direito já definido em título preexistente, é inevitável inferir-se que a execução específica das obrigações de contratar e emitir declaração de vontade não se opera por via de processo de execução propriamente dito, mas sim de processo cognitivo. Com efeito, ao contrário do que se dá no processo de execução, no de conhecimento, o juiz desenvolve uma atividade de investigação e pesquisa para proferir decisão de mérito que aplica o direito ao fato, tornando a norma concreta. É precisamente o que se verifica em relação às obrigações de contratar e declarar vontade não cumpridas. Após investigar e pesquisar o inadimplemento, o juiz profere sentença que supre a vontade não manifestada. Assim, a ação de execução específica dessas obrigações é ação de conhecimento.⁶⁴ (1997, p.34-57).

Prossegue Barbi Filho (1997, p.34-57), argumentando que, consoante magistério de Celso Agrícola Barbi, “em matéria de obrigações de contratar e emitir declaração de vontade em geral, não se tem ação de execução específica, mas sim ação para execução específica dessas obrigações.”⁶⁵

Tavares Guerreiro igualmente consigna a polêmica, asseverando, a seu turno:
A ação proposta com fundamento nesses preceitos, visando atingir a sentença de mérito neles prevista, é, segundo alguns, de conhecimento e não executiva stricto

⁶³ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 241.

⁶⁴ BARBI FILHO, Celso. **Os efeitos da reforma do Código de Processo Civil na execução específica do acordo de acionistas**. In Revista dos Tribunais, ano 86, volume 737, março de 1997, págs. 34-57.

⁶⁵ BARBI FILHO, Celso. **Os efeitos da reforma do Código de Processo Civil na execução específica do acordo de acionistas**. In Revista dos Tribunais, ano 86, volume 737, março de 1997, págs. 34-57.

sensu. Chega-se mesmo a fazer, como o Prof. José Carlos Barbosa Moreira, que não se cuida, na espécie, de processo de execução, mas de processo de conhecimento.⁶⁶ (GURREIRO, 1981, p.40-68).

O fato, todavia, é que os acordos de acionistas podem seguramente ser considerados títulos executivos à luz do art. 585, inciso II, do CPC/73, se estiverem preenchidos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade.

Como leciona Barbi Filho, “com a edição da Lei [6.404], o mecanismo principal passou a ser o da execução específica das obrigações descumpridas, cuja reparação pecuniária não se revelava totalmente satisfatória.”⁶⁷

A respeito, Celso Barreto afirma que “as obrigações decorrentes do acordo de acionistas representam, assim, obrigações convencionais, às quais a lei assegurou execução específica, em caso de descumprimento.”⁶⁸

Nesse sentido, Andre Abbud consigna que:

A possibilidade da obtenção da tutela específica em relação aos acordos de acionistas está prevista não apenas no sistema processual, como corolário da garantia constitucional da ação, mas também na própria lei societária (art. 118, parágrafo 3º).⁶⁹ (2011, p.95-121).

Nesse diapasão, verifica-se que o instituto da execução específica afigura-se mecanismo próprio para assegurar a efetividade e a eficácia do conteúdo jurídico entabulado no bojo do pacto parassocial.

Analisar-se-á, na sequência, as hipóteses de execuções específicas dos acordos de bloqueio e de voto, na sistemática traçada na obra de Modesto Carvalhosa.⁷⁰ (1984).

⁶⁶ GURREIRO, José Alexandre Tavares. **Execução específica do acordo de acionistas**. In Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Ano XX, n.41, jan/mar de 1981, págs.40-68.

⁶⁷ BARBI FILHO, Celso. **Acordo de Acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal**. In Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, v. 3, n. 8, p. 31-59, abr./jun. 2000.

⁶⁸ BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, pág. 69.

⁶⁹ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **O Acordo de Acionistas e sua execução específica**. In Estratégias processuais na advocacia empresarial. São Paulo: Saraiva, 2011, págs. 95-121.

⁷⁰ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 257-269.

3.3.1 Acordos de Bloqueio

Os acordos de bloqueio são aqueles nos quais as partes pactuantes almejam a manutenção do status quo social; na definição de José Marcelo Martins Proença:

Dispõe sobre matérias que objetivam manter inalterado o quadro de sócios. São comuns cláusulas sobre a cessão de quotas, de preferência à aquisição das ações do retirante em benefício dos demais acionistas, que exijam a concordância dos demais acionistas, que subordinem a cessão a determinada condição, de promessa de cessão de ações etc.⁷¹ (2011, p.83).

A despeito da já mencionada expressa positivação pela Lei 6.404 de possibilidade de execução específica das obrigações pactuadas nos acordos de acionistas, não houve, na lei especial societária, o estabelecimento de normas processuais que conferissem à espécie algum procedimento especial.

Deste modo, ante a ausência de procedimento especial na lei societária, aplicam-se aos casos de execução específica de acordos de acionistas a legislação processual civil genérica atinente às execuções específicas das obrigações civis.

Nesse sentido, Modesto Carvalhosa:

A norma do parágrafo 3º do artigo 118 põe fim a essa controvérsia que havia, na doutrina, sobre execução específica dos acordos de voto. A lei societária brasileira, dessa forma, submeteu os acordos de acionistas ao remédio, aplicando-se-lhes o ordenamento processual.⁷² (CARVALHOSA, 1984, p.258).

Surge ao credor, portanto, a possibilidade concreta de exigir o cumprimento do acordo por parte do acionista devedor, a fim de que a situação jurídica se dê em consonância àquilo que fora pactuado entre os sócios em momento pretérito.

Em outras palavras, significa dizer que o resultado prático será o mesmo se houver o adimplemento espontâneo ou se houver a execução específica do pacto. Não há espaço, pois, à discussão de perdas e danos (de difícilíssima apuração, gize-se), uma vez que resta realizada a “vontade contratual”.

⁷¹ PROENÇA, José Marcelo Martins. **Direitos e deveres dos acionistas**. In Direito Societário: sociedades anônimas. REIS, Maria Eugênia (coordenadora). São Paulo Saraiva, 2011, pág. 83.

⁷² CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 258.

Veja-se, exemplificativamente, a hipótese na qual acionistas asseguram reciprocamente o direito/dever de comunicação prévia da intenção de vender ações com consequente direito de preferências dos acionistas pactuantes. Caso sobrevenha o descumprimento do acordo de acionistas pelo sócio que almeja à alienação de suas ações, caberá a execução específica com consequente anulação judicial da alienação feita a terceiros em desobediência ao pacto, adjudicando-se ao beneficiário do pacto as respectivas ações (mediante depósito do preço, evidentemente).

Sobre esta hipótese, José Ignácio Botelho de Mesquita (citado por Carvalhosa) leciona, com precisão e técnica:

Sempre que se estabelecer o direito de preferência e houver a violação da norma, houver a violação desta cláusula de direito de preferência, pode o acionista que foi prejudicado pretender que o juiz, obedecidas as condições para o exercício de preferência, que transfira para o preferente aquelas ações que haviam sido indevidamente transferidas a terceiros. Esta ação, que deve ser proposta contra o alienante, aquele que violou o direito de preferência, e contra o terceiro adquirente, tem um conteúdo muito curioso, uma vez que não é uma ação destinada simplesmente à anulação da compra e venda feita com violação ao direito de preferência. Aí, anula-se em parte a alienação, mas não totalmente, porque se aproveita o movimento, a intenção de vender as ações, e aproveitando este movimento o juiz transfere a propriedade dessas ações para aquele tem que o direito de preferência. Vale dizer, nós temos aí uma ação em que não se anula integralmente o ato, mas aproveita-se em parte a manifestação da vontade que deu origem a este ato e, em seguida, altera-se a direção que o ato teve, vale dizer, transfere-se a ação que havia sido comprada com violação do direito de preferência para aquele que teria direito de, sendo-lhe assegurado o direito de preferência, de comprá-la.⁷³ (CARVALHOSA, 1984, p.260-261).

Vê-se, pois, que os acordos de bloqueio podem ser efetivados através da execução específica, até mesmo com a desconstituição de eventual alienação realizada a terceiro ao arrepio do pacto.

A sentença judicial que seja prolatada “produz os efeitos da declaração da vontade não prestada”⁷⁴. Não, há, todavia, condenação do devedor a prestar declaração de vontade, pois, como explica Carvalhosa:

Ao credor da obrigação não interessa a manifestação da declaração de vontade da outra parte inadimplente, mas a sua consequência, ou seja, a formação definitiva do contrato de compra e venda de ações.⁷⁵

⁷³ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 260/261.

⁷⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 262.

Assim, no âmbito dos acordos de bloqueio, o escopo da execução específica se mostra o fato de que esta “declara, no mundo jurídico, a relação contratual que decorreria, se a vontade tivesse sido manifestada.”⁷⁶ (CARVALHOSA, 1984, p.263).

Consequentemente, a transferência da titularidade das ações perante os registros da companhia dar-se-á mediante a sentença, a qual será o instrumento próprio para apresentação à companhia.

3.3.2 Acordos de Voto

Os acordos de voto têm por finalidade a prévia estipulação sobre a forma de exercício do voto pelos acionistas. Como expõe José Marcelo Martins Proença:

Consiste na obrigação assumida pelos acionistas de exercer o direito de voto num sentido predeterminado, estabelecido antes da reunião ou assembleia geral. Tem-se admitido a validade de convenção de voto, desde que não cause prejuízos a terceiros.⁷⁷ (2011, p.82).

Deste modo, os acordos de voto, visando à declaração de vontade, têm por consequência o fato de a companhia observar o teor do acordo e não computar em suas assembleias ordinárias os votos porventura dados em sentido contrário à avença previamente arquivada na sede da companhia.

A respeito, Carvalhosa expõe:

Por força do arquivamento do ajuste, a companhia deverá verificar a conformidade desse ato unilateral de vontade, destinado à formação da deliberação da assembleia geral, ao preestabelecido no acordo. Em consequência desse dever legal de observância, a mesa não poderá computar os votos contrários ao ajuste, que serão, assim, ineficazes para a formação da vontade social.⁷⁸ (CARVALHOSA, 1984, p.265).

⁷⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 263.

⁷⁶ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 263.

⁷⁷ PROENÇA, José Marcelo Martins. **Direitos e deveres dos acionistas**. In *Direito Societário: sociedades anônimas*. REIS, Maria Eugênia (coordenadora). São Paulo Saraiva, 2011, pág. 82.

⁷⁸ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 265.

Relevante mencionar que à companhia, consoante Modesto Carvalhosa, não é dado o direito de modificar o voto dado em assembleia acaso esteja em desconformidade com o pacto; à companhia é dado apenas o dever de tornar ineficaz o voto em tal circunstância, uma vez que não poderia a companhia sobrepor-se à vontade manifestada em assembleia pelo acionista.

Nas palavras de Modesto Carvalhosa, “o voto será considerado como não proferido e, portanto, não será computado para a obtenção da maioria deliberante.”⁷⁹ (CARVALHOSA, 1984, p.265).

Em razão de tal aspecto, duas hipóteses podem surgir durante a assembleia:

- (i) o cômputo do voto do acionista inadimplente se afigura numericamente irrelevante para o deslinde da questão;
- (ii) à deliberação social faz-se imprescindível o voto do acionista inadimplente.

Na primeira hipótese, a assembleia prosseguirá normalmente, visto que nada seria modificado pela questão; todavia, na segunda hipótese, a assembleia deverá ser suspensa.

Outro ponto interessante diz respeito à ausência física do acionista à assembleia: haveria, em tal caso, a possibilidade de execução específica, considerando que o ausente deixou de lançar seu voto como acordado?

A resposta à questão, consoante Modesto Carvalhosa, é negativa.

Isto porque em tal hipótese não houve voto em sentido contrário àquele previamente acordado. Gize-se: em razão da ausência, o acionista não votou. E, se não votou, não pode estar contrariando o acordo que previra voto em um determinado sentido.

Veja-se o argumento de Carvalhosa:

Seria inadmissível, na espécie, v.g., que, não tendo o acionista conveniente comparecido ao conclave, pudesse a sentença ser acolhida, para produzir os efeitos de declarar existentes os votos respectivos. Nesse caso, a sentença comporia um quórum de presença superior àquele verificado na instalação dos trabalhos.

⁷⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 265.

Teríamos, na hipótese, instaurada uma espécie de assembleia judicial, estranha ao nosso direito societário.⁸⁰ (CARVALHOSA, 1984, p.267).

Destarte, em tal hipótese de ausência do acionista à assembleia, ao acionista prejudicado seria facultado tão somente o direito à resolução em perdas em danos, vedada a execução específica.

Assim, para a execução específica do acordo de voto, faz-se necessário ao interessado que demonstre, cumulativamente, a existência de um acordo de acionistas, o respectivo arquivamento na sede da companhia, a existência de voto pelo inadimplente e seu respectivo teor (o qual deverá ser em sentido contrário ao pacto ou em branco).

Só haverá interesse de agir⁸¹ (CHIOVENDA, 1998, p.226) pelo inadimplente se “os votos contrários ao acordo forem prevalecentes, a ponto de impedir a manifestação eficaz da assembleia sobre a matéria respectiva, constante da ordem do dia.” (CARVALHOSA, 1984, p.267).⁸² Ocorre que se os votos contrários ao pacto não forem os vencedores, a execução específica não tem nenhum propósito, já que não modificaria a deliberação social já tomada pela maioria.

Assim sendo, a legitimidade ativa, na espécie, advém da lesão que o voto dado contrariamente ao acordo causou à própria companhia, aos convenientes e aos demais acionistas, representada pela suspensão da deliberação respectiva a que se viu a companhia constrangida a declarar, por força de sua obrigação legal de observar e fazer observar, pela mesa da assembleia geral, os acordos de voto.⁸³ (CARVALHOSA, 1984, p.268).

Por fim, há de se consignar que, acaso a mesa compute o voto dado de modo ilegítimo (contrário ao acordo de acionistas subscrito), tal ineficácia irá contaminar a deliberação assemblear e poderá ensejar medida cautelar para sustar o arquivamento da ata e sua publicação, em caráter preparatório a ação anulatória da deliberação.⁸⁴

⁸⁰ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 267.

⁸¹ “O interesse de agir não consiste unicamente no interesse de conseguir o bem, garantido pela lei (o que forma o conteúdo do direito), mas também no interesse de consegui-lo por obra dos órgãos jurisdicionais.” (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998, pág. 226.)

⁸² CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 267.

⁸³ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 268.

⁸⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 268.

O provimento jurisdicional prolatado no âmbito da execução específica em sede de acordo de votos produzirá os efeitos declaratórios próprio do voto emitido pelo acionista, todavia no sentido ajustado previamente no pacto parassocial.

A decisão jurisdicional, assim, integra o quórum deliberativo, observando-se a limitação já apontada de impossibilidade de eventual execução específica para a hipótese de ausência do acionista que, no caso, não terá votado – inviabilizando o aumento judicial do quórum.

Por óbvio que o trâmite processual da medida poderá trazer prejuízos à companhia, que terá sobrestada a eficácia de sua deliberação submetida ao juízo; todavia, Carvalhosa sustenta que “essa disfunção advém do lento andamento dos serviços judiciários”⁸⁵, não se podendo utilizar como crítica ao instituto:

Temos, assim, que o remédio invocado pelo artigo 118 da lei societária é pertinente, na medida em que respeita o direito dos convenientes de amplamente arguirem em juízo as razões e exceções quanto à validade e eficácia do acordo de acionistas.⁸⁶ (CARVALHOSA, 1984, p.269).

4. ANÁLISE DE CASO

Colaciona-se, a título de ilustração, interessante caso prático que foi objeto de parecer da lavra do jurista Nelson Nery Junior, datado de julho de 2013, publicado pela Revista de Direito Privado.⁸⁷

Em seu parecer, Nery Jr. explicita caso de compra e venda de ações de companhia supostamente em desconformidade a acordo de acionistas, assim ementando seu texto:

Acordo de acionistas e direito de preferência na compra de ações da companhia. Base objetiva do negócio jurídico. Acordo de acionistas que nada mais faz do que respeitar a tradição histórica da companhia. Base em que se assenta o acordo de acionistas que é oponível a todos os acionistas e não apenas aos signatários do instrumento.
Negócio jurídico indireto e utilização de interposta pessoa: é ilícita a compra e venda de ações realizada por interposta pessoa cuja finalidade é desprezar o acordo de

⁸⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 269.

⁸⁶ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 269.

⁸⁷ NERY JR, Nelson. **Acordo de Acionistas e direito de preferência na compra e venda de ações da companhia. Negócio jurídico realizado por interposta pessoa**. In Revista de Direito Privado, ano 14, volume 55, julho-setembro de 2013, págs. 363-388.

acionistas fulminando o direito de preferência da Consulente. Ilícito contratual e deslealdade da conduta. Violação à cláusula geral da boa-fé objetiva.⁸⁸ (2013, p.363-388).

Ante a singeleza da ementa apresentada, convém trazer-se alguns elementos fáticos subjacentes ao parecer a fim de viabilizar a compreensão sobre a controvérsia.

Em apertada síntese, o caso em tela trata de acordo de acionistas firmado por acionistas antecessores, através do qual pactuou-se o direito de preferência da seguinte forma:

Pelo presente instrumento, a acionista **Eurobristol S.A.**, por si ou por qualquer de seus sucessores, concede aos acionistas Laila e **Raul**, direito de preferência irrevogável e irrevogável, para ambos em conjunto ou cada um isoladamente, adquirir por qualquer forma as ações detidas e possuídas junto à Richard Saigh Ind. e Com. S.A. pelas acionistas **Dóris** e Marina, bem como por eventuais sucessores.⁸⁹

A companhia historicamente possuía seu controle dividido salomonicamente entre os blocos de “Edgard e seus sucessores” (50%) e “Raul e seus sucessores” (50%), sendo premissa inquestionável que sempre houve o controle compartilhado e a preocupação de manutenção do status de paridade quanto ao controle da companhia por ambos os blocos familiares.

Conforme parecer de Nery:

A paridade do controle acionário, garantido pelo direito de preferência que depois veio a ser transferido à Consulente [Bens de Raíz S.A. – compreenda-se, “*Raul*”], corresponde, efetivamente à causa do acordo de acionistas. A celebração do referido acordo de acionistas respeitou e deu seguimento àquilo que sempre foi o espírito da companhia: sua administração paritária e equilibrada.⁹⁰ (2013, p.363-388).

A despeito do teor do acordo de acionistas acima reproduzido, Dóris procedeu à alienação de suas ações à Eurobristol [Edgard]; a alienação, todavia, deu-se através de interposta pessoa (Christian, filho de Edgard).

⁸⁸ NERY JR, Nelson. **Acordo de Acionistas e direito de preferência na compra e venda de ações da companhia. Negócio jurídico realizado por interposta pessoa.** In Revista de Direito Privado, ano 14, volume 55, julho-setembro de 2013, págs. 363-388.

⁸⁹ Procedeu-se à redução parcial do texto original, primando pela objetividade. Grifos inexistentes no original.

⁹⁰ NERY JR, Nelson. **Acordo de Acionistas e direito de preferência na compra e venda de ações da companhia. Negócio jurídico realizado por interposta pessoa.** In Revista de Direito Privado, ano 14, volume 55, julho-setembro de 2013, págs. 363-388.

Assim, Raul [Bens de Raíz S.A.], pelo que se depreende dos fatos resumidamente expostos, restou prejudicado, na medida em que não lhe fora assegurada oportunidade para eventual exercício do direito de preferência pactuado no acordo de acionistas.

Deste modo, Bens de Raíz [Raul] promove ação judicial a fim de ver desconstituída a venda feita por Dóris à Eurobristol [Edgard], argumentando que houve desrespeito ao direito de preferência pactuado e que a venda foi simulada através de interposta pessoal (Christian, filho de Edgard).

A controvérsia, destarte, encontra ponto relevante, qual seja, o fato de Dóris não ter firmado o acordo de acionistas, o que enseja o julgamento de improcedência pelo juízo de primeiro grau, para o qual não havia, por parte de Dóris, o dever de cumprir acordo do qual não participou.⁹¹

Gize-se: pela redação do pacto, Eurobristol concedia a Raul o direito de preferência na aquisição das ações de Dóris, embora Dóris não integrasse o pacto.

Em sede de apelação, sobrevém julgamento em sentido diametralmente oposto: para o Tribunal local, o acordo de acionistas vincula a todos os acionistas, ainda que não sejam signatários do acordo. Assim, o direito de preferência é de fato oponível à acionistas Dóris, o que enseja o reconhecimento da nulidade da venda das ações realizada por Dóris sem assegurar a preferência pactuada.

O acórdão restou assim ementado:

ACORDO DE ACIONISTAS - Contrato plurilateral que vincula a todos os sócios, impedidos de transferir suas ações a blocos distintos, mesmo aqueles que não o firmaram, condição irrelevante desde que oportunamente não se opuseram. Operação nitidamente perniciosa aos interesses da sociedade em benefício de interesses pessoais. RECURSO PROVIDO. [sem grifo no original] ⁹²

⁹¹ Confira-se o dispositivo da sentença prolatada: “Por estas razões e tudo mais o que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação ordinária ajuizado por BENS DE RAIZ PARTICIPAÇÕES S/A em face de RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CHRISTIAN MATTAR SAIGH, DORIS SAIGH LATI, ANTOUN EDMOND LATI e EURO BRISTOL S/A e JULGO IMPROCEDENTE a ação cautelar em apenso (autos n.º 1104/2006), ficando revogada a liminar de fls. 129/130 e JULGO EXTINTOS ambos os processos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.”

⁹²Relator: Gilberto de Souza Moreira; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/02/2011.

Ante o provimento, por maioria, com reforma da sentença anteriormente prolatada, sobreveio recurso de embargos infringentes, os quais, uma vez julgados, restou assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES Ação de anulação de transferência de ações em empresa de sociedade anônima Alegada simulação e dissimulação, visando à quebra da paridade de controle acionário, que sempre teria existido na companhia entre dois blocos familiares Sentença de improcedência Acordo dispondo sobre direito de preferência na compra de ações pertencentes a acionista minoritária, que dele não participou, não estando, portanto, vinculada à avença Disposição sobre direito alheio Invalidez Simulação negocial não caracterizada Ausência sequer de indícios de que o comprador teria se prestado a figurar como interposta pessoa para favorecer o genitor Controle acionário da companhia que já era exercido pela empresa Euro Bristol, estranha aos blocos familiares, detentora, sozinha, de 50% das ações Embargos infringentes acolhidos para restaurar a sentença de improcedência.⁹³

Interposto Recurso Especial pela parte vencida, este não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça⁹⁴, restando, pois, mantida a sentença restaurada pelo Tribunal de Justiça.

A relevância da controvérsia reside na questão atinente à oponibilidade do acordo de acionistas à sócia que não integrou o acordo; ainda, na questão sobre a existência de interposta pessoa a fim de simular negócio jurídico.

Como expôs Nery em seu parecer, “a preferência na compra das ações de Dóris a ela se opõe ainda que não tenha sido signatária do acordo de acionistas que garante o direito de preferência”⁹⁵, havendo concordância momentânea do Tribunal de Justiça, em sede de apelação. Nery sustenta:

Fica claro que a alegação de Dóris, no sentido de que o acordo de acionistas não teria o condão de impedi-la de vender suas ações na companhia, não merece prosperar. Fazer essa interpretação é interromper e romper com a interpretação histórica de como deve o controle acionário ser distribuído entre os acionistas. É violar a tradição da companhia, base negocial do acordo de acionistas.⁹⁶ (2013, p.363-388).

⁹³ Relator: Walter Barone; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/08/2013.

⁹⁴ AgRg no AREsp 246.794/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/02/2014, DJe 05/03/2014.

⁹⁵ NERY JR, Nelson. **Acordo de Acionistas e direito de preferência na compra e venda de ações da companhia. Negócio jurídico realizado por interposta pessoa.** In Revista de Direito Privado, ano 14, volume 55, julho-setembro de 2013, págs. 363-388.

⁹⁶ NERY JR, Nelson. **Acordo de Acionistas e direito de preferência na compra e venda de ações da companhia. Negócio jurídico realizado por interposta pessoa.** In Revista de Direito Privado, ano 14, volume 55, julho-setembro de 2013, págs. 363-388.

Todavia, como restou demonstrado, o próprio Tribunal local reformou a decisão, passando a entender que a acionista que não integrou o pacto não pode ser obrigada a dar cumprimento à avença.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou analisar de forma objetiva os principais aspectos atinentes aos acordos de acionistas, compreendidos como espécie do gênero de pactos parassociais.

Assim, viu-se que os acordos de acionistas possuem por objeto, em síntese, a regulação da compra e venda de ações e o respectivo exercício do direito de voto em assembleia. Ainda, ponderou-se que existem objetos vedados, dentre os quais se destacam os “acordos em aberto”, as cessões de direitos de voto e respectivas negociações, assim como acordos nocivos à companhia.

No tocante à natureza jurídica dos acordos de acionistas, observou-se que possuem natureza de contrato, do qual participam acionistas da companhia. Nesse sentido, quanto aos limites de validade subjetivos, tem-se que apenas acionistas podem ser signatários do pacto; a respeito das limitações objetivas de validade, verificou-se que os acordos não podem versar sobre atos de verdade, mas apenas sobre atos de vontade.

A respeito da execução específica dos acordos, estudou-se sua obrigatoriedade, enquanto consectário do princípio do *pacta sunt servanda*, consignando-se que sua oponibilidade a terceiros está vinculada ao prévio arquivamento na sede da companhia.

Procedeu-se, outrossim, à análise de hipóteses de execuções específicas partindo das diferentes possibilidades contedísticas dos acordos, a fim de traçar eventuais distinções processuais e procedimentais percebidas pela doutrina.

Por fim, realizou-se estudo sobre polêmico caso prático, partindo-se de parecer lavrado por renomado jurista pátrio, no intuito de cotejar o parecer e os resultados havidos posteriormente pelos julgados efetivamente realizados pelos tribunais, concluindo o juízo recursal que a acionista que não integrara o pacto não estaria a este vinculado - em sentido divergente do entendimento apresentado pelo parecerista.

Em suma, o trabalho apresentou ideias concisas a respeito de relevantes aspectos que circunscrevem a ideia de acordos de acionistas e sua respectiva execução, demonstrando a relevância do tema a complexidade de alguns de seus elementos jurídicos constitutivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **O Acordo de Acionistas e sua execução específica**. In Estratégias processuais na advocacia empresarial. São Paulo: Saraiva, 2011, págs. 95-121.

ARONNE, Ricardo. **Razão & caos no discurso jurídico e outros ensaios de direito civil-constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ASCARELLI, Tulio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. Saraiva.

BALASSIANO, Evelyn. **Acordo de acionistas: possibilidade de resilição unilateral e suas restrições**. In RTDC, vol 30, abr/jun 2007, págs. 27-52.

BARBI FILHO, Celso. **Acordo de Acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal**. In Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, v. 3, n. 8, págs. 31-59, abr./jun. 2000.

BARBI FILHO, Celso. **Os efeitos da reforma do Código de Processo Civil na execução específica do acordo de acionistas**. In Revista dos Tribunais, ano 86, volume 737, março de 1997, págs. 34-57.

BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

BALASSIANO, Evelyn. **Acordo de acionistas: possibilidade de resilição unilateral e suas restrições**. In RTDC, vol 30, abr/jun 2007, págs. 27-52.

BULGARELLI, Waldírio. **A proteção às minorias na sociedade anônima**. São Paulo: Pioneira, 1977.

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito civil**, volume 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Execução específica do acordo de acionistas**. In Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro. Ano XX, n 41, jan/mar 1981, págs. 40-68.

MAMEDE, Gladson. MAMEDE, Eduarda. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios**. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAIS, Helena Silva. **Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades**. Coimbra: Almedina, 2014.

MÜLLER, Sérgio José Dulac. **Direitos Essenciais dos Acionistas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NERY JR, Nelson. **Acordo de Acionistas e direito de preferência na compra e venda de ações da companhia. Negócio jurídico realizado por interposta pessoa**. In Revista de Direito Privado, ano 14, volume 55, julho-setembro de 2013, págs. 363-388.

PROENÇA, José Marcelo Martins. **Direitos e deveres dos acionistas**. In Direito Societário: sociedades anônimas. REIS, Maria Eugênia (coordenadora). São Paulo: Saraiva, 2011.

SÖHNGEN, Clarice Beatriz da Costa. **Hermenêutica e lingüística**. Disponível em <http://bit.ly/8XyWhM>.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial** - volume 1. São Paulo: Atlas, 2014.

TONDO, Cláudia. **Protocolos familiares e acordos de acionistas**. Porto Alegre: Sulina, 2009.